

Art. 6º Os professores que se encontrarem nas situações referidas no inciso IV do Art. 2º do Decreto n.º 3.932, de 19 de setembro de 2001, perceberão a GID com base em 48 (quarenta e oito) pontos mensais, e os que se encontrarem em situações diversas das descritas nos incisos I a IV desse mesmo artigo não perceberão a GID, enquanto não tiverem alterada a sua situação.

Art. 7º Em caso de afastamento, considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GID, por prazo inferior ou igual ao do período de avaliação, o servidor terá como base de cálculo, para pagamento da gratificação, a pontuação obtida no período anterior.

§ 1º No caso de não ter havido avaliação no período anterior, ou se o afastamento a que se refere o caput for por prazo superior ao do período de avaliação, a GID será calculada com base no limite de sessenta por cento do máximo de pontos possíveis por servidor, considerados a titulação e o regime de dedicação do mesmo.

§ 2º Para fins de cálculo da GID nos meses de férias do servidor ou dos alunos, será considerada a pontuação média alcançada nos doze meses imediatamente anteriores à competência do efetivo pagamento.

CAPÍTULO V - DA PONTUAÇÃO BASEADA NA CARGA HORÁRIA DE AULA

Art. 8º Com base no Artigo 3.º, inciso I, do Decreto 3.932/01 e Art. 5º deste regulamento, será destinado o percentual de cinquenta por cento dos pontos de cada grupo, distribuídos na razão direta da contribuição individual do professor para o total de aulas semanais ministradas pelos integrantes do grupo.

Art. 9º O cálculo dos pontos, baseado na carga horária do professor, será feito usando-se a seguinte fórmula:

$TPG = NPG \times 73$
TPG = total de pontos do grupo.
NPG = número de professores do grupo.
73 = fator de multiplicação (Decreto 3.932/01).
 $PCH = (CHP/CHG) \times 0,5 \times TPG$
PCH = pontos relativos à carga horária do professor.
CHP = carga horária do professor.
CHG = carga horária do grupo.
0,5 = fator de multiplicação de acordo com o Decreto 3.932/01.

§ 1º A carga horária semanal do docente que tiver suas aulas concentradas em determinados períodos será calculada a partir do quociente entre a carga horária semestral de aulas, ministradas pelo professor, e o número de semanas letivas do respectivo semestre.

CAPÍTULO VI - DA PONTUAÇÃO BASEADA NO NÚMERO DE ALUNOS SOB A RESPONSABILIDADE DO PROFESSOR

Art. 10 Com base no Artigo 3.º, inciso I, do Decreto 3.932/01 e Art. 5º deste regulamento, será destinado o percentual de dez por cento dos pontos de cada grupo, distribuídos em função do número de alunos sob sua responsabilidade.

Art. 11 O cálculo dos pontos baseado no número de alunos será feito usando-se a seguinte fórmula:

$TPG = NPG \times 73$
TPG = total de pontos do grupo.
NPG = número de professores do grupo.
73 = fator de multiplicação (Decreto 3.932/01).
 $PNA = (NAP/NAG) \times 0,1 \times TPG$
PNA = pontos relativos ao número de alunos atendidos pelo professor.
NAP = número de alunos atendidos pelo professor.
NAG = número de alunos atendidos pelo grupo.
0,1 = fator de multiplicação de acordo com o Decreto 3.932/01.

§ 1º O número total de alunos (NAP) sob a responsabilidade do professor será considerado pela somatória de todos os alunos assistidos pelo professor.

CAPÍTULO VII - DA PONTUAÇÃO BASEADA NA AVALIAÇÃO QUALITATIVA DAS AULAS

Art. 12 Com base no Artigo 3.º, inciso I, do Decreto 3.932/01 e Art. 5º deste regulamento, será destinado o percentual de vinte por cento dos pontos de cada grupo, distribuídos em função da avaliação qualitativa das aulas ministradas pelos docentes do referido grupo.

Art. 13 O cálculo dos pontos baseado na avaliação qualitativa das aulas será feito usando-se a seguinte fórmula:

$TPG = NPG \times 73$
TPG = total de pontos do grupo.
NPG = número de professores do grupo.
73 = fator de multiplicação (Decreto 3.932/01).
 $PQ = (NP/SNG) \times 0,2 \times TPG$
PQ = pontos relativos à qualidade das aulas ministradas pelo professor.
NP = nota do professor relativa à qualidade das aulas.
SNG = somatório das notas dos professores do grupo.
0,2 = fator de multiplicação de acordo com o Decreto 3.932/01.

§ 1º A nota do professor será a média aritmética simples entre a avaliação feita por 20% dos discentes de cada turma e a auto-avaliação.

§ 2º A nota será atribuída de acordo com critérios referentes a:

- a. conteúdo;
- b. metodologia;
- c. relação professor/aluno.

CAPÍTULO VIII - DA PONTUAÇÃO BASEADA NA PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS E/OU PROGRAMAS

Art. 14 Com base no Artigo 3.º, inciso I, do Decreto 3.932/01 e Art. 5º deste regulamento, será destinado o percentual de vinte por cento dos pontos de cada grupo, distribuídos em função da

participação dos professores em projetos e/ou programas de interesse da Instituição.

Art. 15 O cálculo dos pontos baseado na participação em projetos e/ou programas será feito usando-se a seguinte fórmula:

$TPG = NPG \times 73$
TPG = total de pontos do grupo.
NPG = número de professores do grupo.
73 = fator de multiplicação (Decreto 3.932/01).
 $PPP = (NP/SNG) \times 0,2 \times TPG$
PPP = pontos relativos à participação em projetos e/ou programas.
NP = nota do professor relativa à participação em projetos e/ou programas.
SNG = somatório das notas dos professores do grupo.
0,2 = fator de multiplicação de acordo com o Decreto 3.932/01.

§ 1º A pontuação será zero para o docente que não participar de nenhum programa e/ou projeto de interesse da instituição;

§ 2º A pontuação será 8 pontos para o docente que participar de um programa e/ou projeto de interesse da instituição, e de 16 pontos para o docente que participar de dois ou mais projetos/programas;

§ 3º Os projetos/programas podem ser produtivos, técnicos, esportivos, pedagógicos, gerenciais, culturais, comunitários e de acompanhamento de estágio (supervisão).

CAPÍTULO IX - DA PONTUAÇÃO TOTAL DO PROFESSOR

Art. 16 A pontuação total do professor será obtida usando-se a seguinte fórmula:

$TPP = PCH + PNA + PQ + PPP$

CAPÍTULO X - DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO

Art. 17 A avaliação do docente será feita pelos alunos e pelo próprio professor.

Art. 18 As avaliações serão realizadas em dois períodos:

I - 1.º período: fevereiro a julho, com processamento em agosto;

II - 2.º período: agosto a janeiro, com processamento em fevereiro.

Art. 19 As avaliações deverão ser entregues ao CAD impreterivelmente no primeiro dia útil do mês de processamento.

CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS

Art. 20 O docente avaliado deverá tomar ciência de sua avaliação e manifestar sua concordância ou discordância em relação aos resultados obtidos.

§ 1º Na hipótese de discordância por parte do docente, este deverá formular recurso próprio que será julgado pelo CAD.

§ 2º O docente terá 5 (cinco) dias úteis, a partir do conhecimento da avaliação, para interpor recursos contra os resultados das avaliações.

§ 3º O docente deverá redigir o pedido de revisão da sua avaliação.

§ 4º O CAD terá 10 (dez) dias úteis para julgar os recursos apresentados contra os resultados das avaliações.

Art. 21 O relatório final do CAD será encaminhado ao Diretor-Geral, para apreciação e posterior homologação.

CAPÍTULO XII - DAS OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 22 Serão consideradas aulas: atividades que sejam caracterizadas pelo envolvimento entre alunos e professores em um espaço definido sala de aula convencional, laboratório ou outro ambiente de aprendizagem qualquer desde que sua realização seja previamente organizada, de acordo com o Projeto Pedagógico da Instituição, e referendadas pela Diretoria de Ensino e pela Gerência/Coordenadoria à qual o professor estiver vinculado.

Art. 23 As aulas ministradas em prestação de serviços, que impliquem em remuneração extra ao salário recebido pelo professor, não poderão ser computadas para a GID.

Art. 24 Entender-se-á por Projetos/Programas de interesse da Instituição, aqueles devidamente referendados pelas Gerências Educacionais/Coordenadorias e pelas Diretorias de Ensino e/ou de Relações Escola-Empresa-Comunidade.

Art. 25 Serão também considerados como Projetos/Programas de interesse da Instituição a participação em Órgãos Colegiados, Comissões, etc., que serão definidos pelo CAD.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 Os casos omissos serão julgados pelo Comitê de Avaliação Docente, num prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 27 Será competência do CAD dirimir quaisquer distorções referentes ao processo de avaliação, podendo utilizar de recursos como entrevista e avaliação de documentos.

Art. 28 Competirá ao CAD criar mecanismos de aprimoramento da aplicação da GID, bem como modificar este regimento, em função de qualquer alteração de norma superior ou de necessidade interna.

Art. 29 Este regulamento entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial.

Sylvia Fernanda Diniz Araújo
Maria da Glória Santos Laia
Cláudio Aguiar Vitta
Luiz Carlos Borges
Luiz Gonçalo Teixeira de Carvalho
Maria Elisa Ibrahim de Oliveira
Cláudia Maria Teixeira Alves
II - Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BOSCO RIOS

(Of. El. nº 48/2002)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 18 DE JULHO DE 2002

Approva a assistência financeira suplementar a projeto educacional, no âmbito da Educação de Jovens e Adultos, para o ano de 2002.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - Art. 208.
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996.
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001;
Instrução Normativa nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997.
Instrução Normativa nº 01 de 04 de maio de 2001;
Resolução FNDE/CD nº 007, de 01 de março de 2002.
Resolução FNDE/CD nº 011 de 21 de março de 2002.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15, do Anexo I, do Decreto nº 3.034, de 27 de abril de 1999 e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução /CD/FNDE nº 49, de 21 de novembro de 2001, e

Considerando que o Ministério da Educação tem como um dos seus objetivos primordiais promover a redução do analfabetismo em todo o país;

Considerando a necessidade de dar continuidade ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos desenvolvido pelo Movimento de Educação de Base - MEB em parceria - PROMAP;

Considerando dar continuidade do programa que beneficiará os estados do Amazonas e Pará na Região Norte, todos os estados da Região Nordeste e os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro na Região Sudeste, com objetivo de atender 969 professores, material didático para 18.646 alunos a ajuda de custo para 839 professores e 73 coordenadores.

Resolve "AD REFERENDUM" :

Art. 1º - Aprovar a assistência financeira, no âmbito da Educação de Jovens e Adultos ao Movimento de Educação de Base - MEB, para ajuda de custo aos professores e coordenadores, formação continuada de professores e impressão de material didático.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

(Of. El. nº 226/2002)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 887, DE 23 DE JULHO DE 2002

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.016843/2002-51, torna público, QUE NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITOS, no Processo Seletivo Simplificado, relacionado abaixo, referente ao Edital nr. 084/DRH/2002, de 05.07.2002.

CENTRO: CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
COLEGIO DE APLICAÇÃO
CAMPO DE CONHECIMENTO: FÍSICA.

IRINEU MANOEL DE SOUZA

(Of. El. nº 245/DRH/2002)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 234, DE 22 DE JULHO DE 2002

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 69 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, na Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996, e nos arts. 3º e 4º, inciso I, da Portaria MF nº 463, de 6 de junho de 1991, e